



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2019

“Dispõe sobre a Apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2005”.

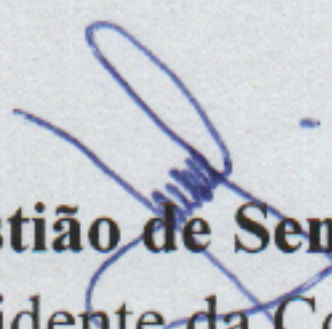
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ao disposto no Art. 30, V, inciso b, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

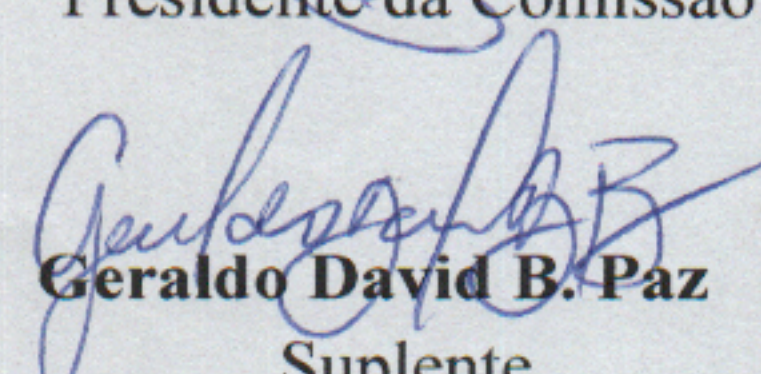
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal, correspondente ao Exercício de 2005, referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE – 011.010/06.

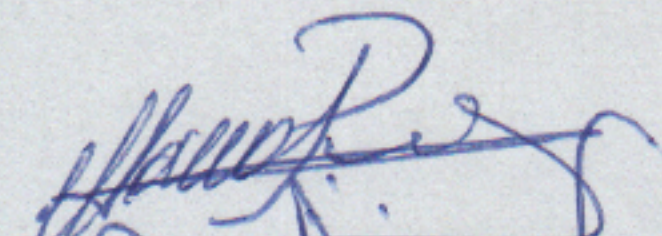
Art. 2º - Este Decreto entrará em Vigor na data de sua Publicação.

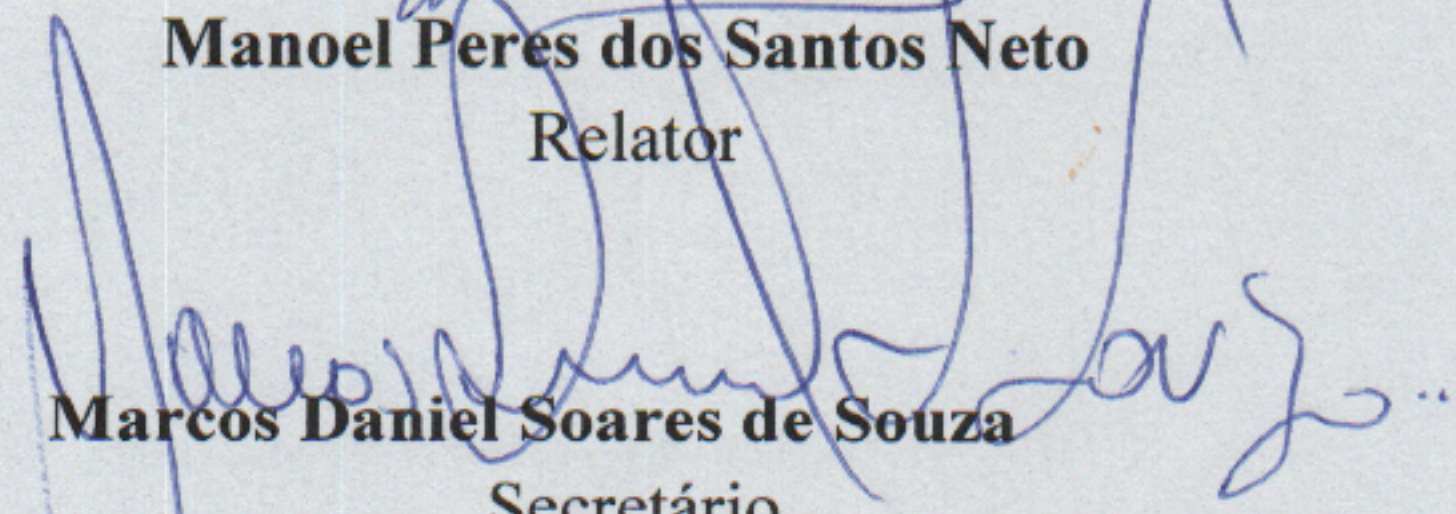
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de Novembro de 2019.


Sebastião de Sena Rosa
Presidente da Comissão

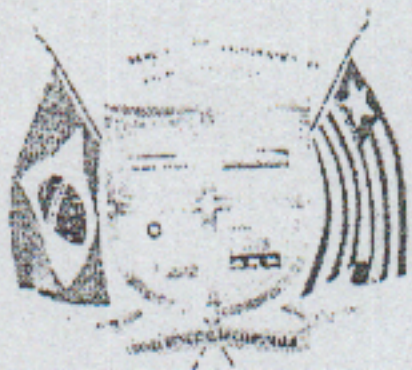

Geraldo David B. Paz
Suplente


Manoel Peres dos Santos Neto
Relator


Marcos Daniel Soares de Souza
Secretário

APROVADO

C. Maior 26/11/19



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (86) - 3252-4400
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER

Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal Campo Maior

Senhor Presidente,

Versa o presente sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Campo Maior-PI do ano de exercício de 2005, do Prefeito Municipal **João Félix de Andrade Filho**. Antes de analisarmos a Prestação de Contas de 2005, processo TCE nº 011.010/06, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a presente Comissão deve analisar o **PARECER PRÉVIO** emitido devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações:

1. Do Relatório e da Fundamentação

- Do procedimento no julgamento das contas

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano. A Lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE tem 60 dias para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne

Parecer, 04/11/06

Geraldo Gomes da Silva Junior
Diretor Geral
CPF: 394.460.263-34

os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Estado e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos Edis. De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

– Das contas apresentadas pelo gestor

O Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou que:

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime de responsabilidade, mas analisando o teor de tudo que consta dos autos, o Egrégio Tribunal de Contas através da primeira divisão técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Fls. 476/530, 2.964/2965) a manifestação da auditoria (Fls 2.960/2.961, 2.969, 2.976/2.980 e 3.157/3.163) do Ministério Público de Contas (fls. 2.982/2.984 e 3.167/3.190) que a sustentação oral do advogado se manifestou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário da Corte de Contas **unânime** contrário a manifestação da auditoria e de acordo com o Ministério Público de Contas emitir Parecer Prévio **favorável com ressalvas**, com fundamento no Art. 31 Parágrafo 2º da Constituição Federal e Art. 28 da Lei nº 4.721/94. O Egrégio Tribunal de Contas se pronunciou que houve irregularidades na

elaboração da LDO desobediência a Resolução do TCE nº 1.276/04, no que tange a ausência e ao envio intepetível de peças, não envio dos comprovantes de publicação dos Relatórios da LRF, Créditos Orçamentário Adicionais ultrapassaram o limite de 5% autorizado pela Lei Orçamentária alcançando 14,05%, ausência de consolidação dos valores referente a execução Orçamentária financeira e patrimonial da entidades compreendidas no Orçamento Municipal.

DOS FATOS

Que no dia 18.06.2019 a Câmara Municipal de Campo Maior deu início a apreciação da Prestação de Contas do Exercício de 2005, do então ex-gestor municipal do referido ano do Senhor João Félix de Andrade Filho, informando que o mesmo foi Notificado por esta Casa Legislativa para apresentar defesa preliminar acerca da Prestação de Contas apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí –TCE/PI o Exercício Financeiro do ano de 2005, Processo TCE nº 011.010/06.

Que no dia 02.10.2019 a Câmara Municipal enviou as referidas prestações de contas para esta Comissão – COF analisar e proceder Parecer para em seguida ser analisado em Plenário,

Nesta esfera importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender, tal garantia acolhida por grande partes dos Estados, notadamente por aqueles de conotação de estado democrático de direito.

O devido Processo legal configura dupla proteção ao individuo, atuando tanto no âmbito matéria de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condição com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, a publicidade do processo à citação de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelas instituições competentes).

A Câmara Municipal quando aprecia as Contas dos Prefeitos atua não só como órgão de deliberação, mas, também e principalmente como órgão julgador e, em tais circunstâncias, deve conceder aos acusados ou a quem se atribuir havendo o querer a prática de irregularidade a oportunidade da mais ampla defesa, sendo o referido processo pela aprovação das contas ou a não aprovação.

- Das informações prestadas pelo ex-gestor à Comissão de Orçamento e Finanças- COF através da Câmara Municipal.

- 1 Com vistas a esclarecer as falhas apontadas no parecer prévio do Tribunal de Contas relativa as contas de governo e julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro do ano de 2005, passa a expor:

- O Plenário do Tribunal de contas do Estado do Piauí examinou a Prestação de Contas de governo emitindo o parecer prévio pela sua aprovação e pelo julgamento de regularidade, ainda que com ressalvas. Às Contas da gestão dessa Edilidade, relativo ao exercício financeiro do ano de 2005, Processo TCE nº 011.010/06 de responsabilidade de João Félix de Andrade Filho o qual passo a informar.

- De início cabe destacar a tempestividade com que o município de Campo Maior quando da gestão do ex-gestor promoveu o envio do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária –LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, harmonia com disposto no Art. 165 Parágrafo 2º da Constituição Federal e no Art. 33 da Constituição do Estado do Piauí.

- Outrossim, a Lei Orçamentária Anual –LOA, a Corte de Conta constatou que o citado Diploma legal estimou a receita e fixou as despesas num montante de R\$ 29.171.538,71 (Vinte nove milhões, cento e setenta e um mil e quinhentos e trinta oito reais e setenta e um centavos) apresentando uma situação de equilíbrio, assim sendo atendendo principio da unidade e da universalidade orçamentárias.

- Além disso, o item 1.1.7 do Relatório da DEFAM destacou que na Lei Orçamentária do Município o montante de créditos fixados com as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino representou o índice de 28,16% das receitas previstas demonstrando o cumprimento da margem percentual mínima com os gastos na educação exigida na CF de 1988, em seu Art. 212 que determina 25% com o gastos na educação e sobre as despesas de pessoal apresentou no patamar de 48,48%, ou seja, abaixo do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF.

- O Relatório da DEFAM item 2 releva anotar que ocorrera atraso somente na entrega de alguns meses sendo que tais atraso não comprometeram os trabalhos de fiscalização e análise realizados pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

- No que trata o item licitação e contrato o relatório da DEFAM indica que ocorrerá despesas relacionadas com o mesmo objeto sem a realização de procedimento licitatório, entretanto, esclarecemos em cada caso específico:

1.0 – *Aquisição de peças e acessórios para trator:* Esta aquisição foi autorizada por meio de processo licitatório convite nº 032/2005 que teve como vencedora a Empresa MJ Cunha Machado.

2.0 – *Aquisição de Pneus e Câmaras para Tratores:* Esta aquisição foi autorizada através do Processo Licitatório convite nº 083/2005, que teve como vencedora a Empresa MAX PNEUS LTDA.

3.0 – *Realização de Show para Carnaval:* A contratação realizada ocorreu mediante processo de inexigibilidade de licitação nº 0202/2005 fundamentada no Art. 25 da Lei 8.666/93.

4.0 – *Serviços de Limpeza Pública:* Para contratação dos serviços foi realizado processo licitatório na modalidade convite nº 02/2005.

5.0 – *Aquisição de Material Elétrico* – Realizadas as licitações convite nº 34 e 82/05.

6.0 – *Aquisição de Material de Expediente:* A Administração realizou as licitações convite nº 08, 10 e 12/05.

Análise Prévia pela Comissão de Orçamento

Ao realizar a análise da prestação de Contas do Exercício de 2005, esta Comissão, avaliou a defesa preliminar do ordenador de despesa e responsável, o ex-Prefeito João Félix de Andrade Filho que prestou informações que achava cabível ao qual as mesmas passaram a fazer parte integrantes do processo, de prestação de contas que demonstrou estarem corretas.

1.1 – Dos dados:

Após análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, restou verificado que foram sanadas as inconsistências relatadas pelo próprio TCE, estando as mesmas legalmente aprovadas.

1.2 – Do equilíbrio das Contas de Gestão:

Talvez este seja o item que tenha recebido maior atenção desta Comissão. Verificamos que, se houve equilíbrio das contas de gestão. Contra fatos, não há argumentos. Da análise de todo o processado e das informações prestadas pelo Prefeito, restou verificado que as contas prestadas, demonstram o equilíbrio financeiro da gestão.

- Demais disso verificou-se que o montante gastos com despesas manutenção e desenvolvimento alcançou índice de 28% das receitas previstas cumprido nesta esfera a margem mínima exigida pela CF.

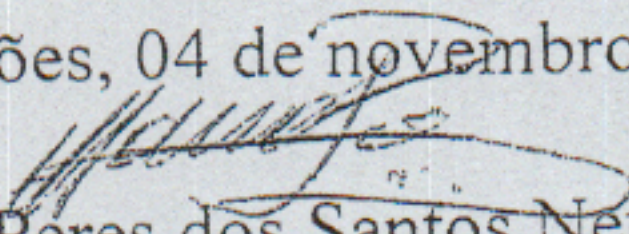
- Também em nossa análise com gastos de pessoal verificamos um índice entre 47% dentro da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF.

Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se aprove o parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Félix de Andrade Filho, do ano de exercício de 2005.

Da conclusão:

Por tais motivos somos do parecer favorável pela aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Maior referente ao exercício Financeiro do ano de 2005, do ex-gestor João Félix de Andrade Filho, ao mesmo tempo considerando que não foram localizado em nossas análise nem caso de desvio de recursos públicos ou malversação e em seguida que seja apresentado o Decreto Legislativo.

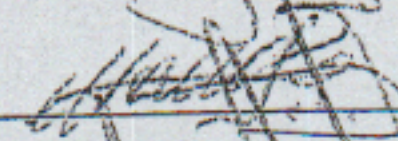
Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

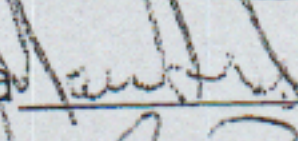

Manoel Peres dos Santos Neto

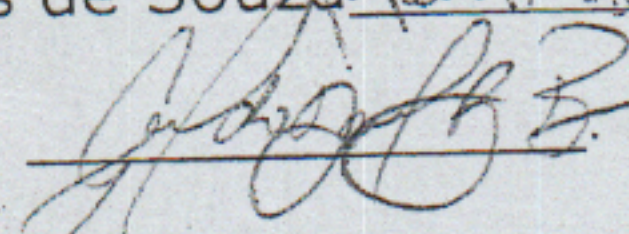
Relator da COF

DO VOTO

Presidente: Sebastião de Sena Rosa Neto  SIM(☒) NÃO ()

Relator: Manoel Peres dos Santos Neto  SIM(☒) NÃO ()

Secretária: Marcos Daniel Soares de Souza  SIM(☒) NÃO ().

Suplente: Geraldo David B. Paz  SIM (☒) NÃO ().

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

Praça da Igreja, S/N - Centro
01612754/0001-63

Exercício: 2019

CONSOLIDADO

LISTAGEM DE EMPENHOS - SITUAÇÃO EM: 31/12/2019

ANEXO I

Página 1

Emp. Tipo	Data	Ficha	Vinculo	Ponto	Est. Unid. Org.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Referçado	Assetado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar
Entidade	3							FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	107.811,90	0,00	0,00	0,00	107.811,90	0,00	107.811,90
911001 EX	11/09/2017	8004	300.0000.001.00	003	020401	10.301.0020.2160.0000	4.4.90.52.08	DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAM	107.811,90	0,00	0,00	0,00	107.811,90	0,00	107.811,90
Entidade	11							PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	271.443,51	0,00	0,00	0,00	271.443,51	0,00	271.443,51
201015 EX	01/02/2017	8010	100.0000.001.00	011	020800	17.512.0051.2451.0000	3.3.90.39.78	SERTÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTD	271.120,00	0,00	0,00	0,00	271.120,00	0,00	271.120,00
201036 EX	01/02/2017	8010	100.0000.001.00	011	020200	04.122.0005.2040.0000	3.3.90.40.06	PORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	323,51	0,00	0,00	0,00	323,51	0,00	323,51



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (88) - 3252-4400
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

DECRETO LEGISLATIVO 01/2019

Decreto nº. 177, de 26 de Novembro de 2019.

"Dispõe sobre a Apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2005".

"Decreta Ponto Facultativo, nas Repartições Públicas Municipais no dia 02/12/2019 até às 13 horas."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ao disposto no Art. 30, V, inciso b, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal, correspondente ao Exercício de 2005, referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado - TCE - 011.010/06.

Art. 2º - Este Decreto entrará em Vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Maior, 27 de Novembro de 2019.

Fernando Andrade Sousa
Fernando Andrade Sousa
Vereador Presidente

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Divino, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretado PONTO FACULTATIVO no dia 02 de Dezembro de 2019 (02 de dezembro de dois mil e dezenove) até às 13 (treze) horas, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 2º - Visto que a cidade encontra-se em festa em decorrência da Tradicional Festa do Leite que será realizada nos dias 29, 30 de novembro e 01 de dezembro de 2019, e diante da necessidade de Organização da Administração Municipal, em decorrência de grandioso evento, fica decretado ponto facultativo.

Art. 3º - Não serão interrompidos os serviços essenciais do município, tais como os serviços públicos de saúde de urgência e emergência; setor de limpeza de ruas, avenidas e praças; vigilância de órgãos públicos, diurnos e noturnos, para os quais o art. 1º deste decreto não se aplica.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Divino, PI 26 de Novembro de 2019:

ANTONIO NONATO LIMA GOMES
Prefeito Municipal